



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

MANUAL DE INSTRUÇÕES

PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 5.534, DE 14-11-1968,
REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 73.177, DE 20-11-1973



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

MANUAL DE INSTRUÇÕES

PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 5.534, DE 14-11-1968,
REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 73.177, DE 20-11-1973

DIRETORIA TÉCNICA — SUPERINTENDÊNCIA DE ESTATÍSTICAS PRIMÁRIAS

MANUAL DE INSTRUÇÕES

**PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 5.534, DE 14-11-1968,
REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 73.177, DE 20-11-1973**

O presente trabalho é uma reedição atualizada do "MANUAL DE INSTRUÇÕES – 1975" para aplicação da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.

Sua publicação decorre da experiência adquirida na aplicação daquele diploma legal em situações não previstas e da necessidade de incorporar instruções complementares ao primitivo MANUAL.

ÍNDICE GERAL DOS ASSUNTOS

1 – DAS INFORMAÇÕES

	Item
Obrigatoriedade	1.1
Pesquisa e prazo	1.2
Sigilo	1.3
Sanções penais	1.3.1
Identificação do agente credenciado	1.4

2 – DAS INFRAÇÕES

Conceituação	2.1
Autuação do infrator	2.1.1
Recusa de informações verbais	2.2
A quem se destinam as vias do auto de infração	2.3
Preenchimento do auto de infração	2.3.1
Inutilização do auto de infração	2.4
Estabelecimentos da mesma empresa que praticam infrações	2.5
Estabelecimentos que exercem mais de uma atividade	2.5.1
Autuação de pessoas jurídicas	2.6
Quando a pessoa jurídica tem sede no estrangeiro	2.6.1
Autuação de servidor público ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal	2.7
Nova autuação	2.8
Impresso de legislação para o autuado	2.9

3 – DO PROCESSO

Peça inicial	3.1
Capa	3.1

	Item
Organização	3.1.1
Numeração	3.1.2
Atos relativos à instrução	3.2
Retirada do processo do recinto da Agência	3.3
Vista dos autos ao interessado	3.3.1
Processo findo na instância administrativa	3.4
Prazo para remessa à Delegacia	3.4
Prazo para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional	3.5
A quem cabe encaminhar	3.5
Incidentes processuais	3.6
Livro especial para o registro dos incidentes processuais	3.6
Comunicação ao Serviço de Controle de Coleta	3.6.1
Prazo para comunicar	3.6.1
Como comunicar	3.6.1.1
Falta de ocorrências no mês	3.6.2
Cadastro de Informantes Faltosos	3.7
A quem cabe confeccionar e distribuir as fichas	3.7.1
Prazos mencionados no Manual de Instruções	3.8
Prazos prorrogados	3.8.1
Como se contam os prazos (exemplos)	3.8.1
Dias de meio expediente ou ponto facultativo	3.8.2
Das omissões	3.9

4 – DA MULTA

Valor inicial (pessoa natural ou jurídica)	4.1
Valor dos acréscimos	4.1.1
Infrator reincidente	4.2
Valor inicial (servidor público ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal)	4.3
Valor dos acréscimos	4.3.1
Contagem dos períodos de acréscimos	4.4
Dispensa de notificação sobre acréscimos	4.4.1
Dispensa do pagamento da multa	4.5
A quem compete aplicar multas	4.6
Notificação ao infrator	4.7
A quem entregar a notificação	4.7.1
O infrator recusa-se a receber a notificação	4.7.2
Recolhimento da multa	4.8
Prazo para recolhimento	4.8
Quando o infrator é servidor público ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal	4.8.1
A quem compete expedir notificações	4.9
Como efetuar o recolhimento	4.10
Devolução da guia DARF à Agência do IBGE	4.10.1
Pedido de parcelamento	4.11
Da obrigação de prestar informações	4.12
Valores de referência	4.13
Multa não recolhida na instância administrativa	4.14

	Item
Exigência de notificação para inscrição e cobrança judicial	4.15
Quando o autuado não é localizado	4.16
Publicação de edital	4.16.1
Quando a infração ocorre em município que não seja o da capital	4.16.2
Instrução do processo quando publicado edital	4.16.3
Quando se considera feita a notificação	4.16.4
Processo findo na área administrativa	4.16.5
Quem assina o edital	4.16.6

5 – DO RECURSO

Petição inicial ao Presidente do IBGE	5.1
Petição inicial ao Ministro-Chefe da SEPLAN	5.4.1
Prazo para recorrer ao Presidente do IBGE	5.1
Prazo para recorrer ao Ministro-Chefe da SEPLAN	5.4.1
Quando não cabe recurso	5.1.1
Onde apresentar a petição	5.1.2
Interposição sob registro postal	5.2
O infrator não recorre	5.3
O infrator não paga multa	5.3
A quem recorrer da decisão desfavorável	5.4
Prazo para recorrer	5.4
Recurso denegado pelo Ministro-Chefe da SEPLAN	5.5
Prazo para recolhimento de multa por decisão desfavorável	5.5
Encerramento do processo na instância administrativa	5.5.1
Comunicação das decisões ao recorrente	5.6
Da suspensão dos prazos	5.7
Devolução de questionário (peça de instrução)	5.8
Erros, faltas ou omissões no processo	5.9

6 – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Concessão	6.1
Recolhimento de parcelas	6.2
Instrução do pedido	6.3
Onde recolher a primeira parcela	6.3.1
Quem requer parcelamento	6.4
A quem é dirigido o requerimento	6.4
Modelo de requerimento	6.4
Prazo para requerer	6.4.1
Providências a tomar quando recebido o requerimento	6.5
Prazo para cumprir as exigências	6.5.1
Comunicação ao requerente	6.5.2
Esclarecimentos complementares no requerimento	6.6
Determinação do número de parcelas	6.6.1
Retardamento na comunicação	6.7
Responsabilidade administrativa de quem der causa	6.7
Indeferimento do pedido	6.7.1
Notificação ao requerente	6.7.1
Pagamento de juros de mora e correção monetária	6.7.2

	Item
Sustação do encaminhamento do débito para cobrança judicial	6.8
Notificação do parcelamento concedido	6.9
Prazo para assinar termo de acordo e apresentar notas promissórias	6.9
Termo de acordo	6.9.1
Notas promissórias	6.9.2
Extração das guias de recolhimento (DARF)	6.10
Número de guias em relação ao de parcelas	6.10.1
Vencimento das notas promissórias e das guias de recolhimento	6.11
Controle do recolhimento mensal	6.12
Indeferimento sumário do pedido	6.12
Atraso no pagamento das parcelas	6.13
Quitação das notas promissórias	6.14
Pagamento antecipado do débito parcelado	6.15

7 – DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

Débito consolidado	7.1
O que é débito consolidado	7.1.1
Coeficientes anuais de atualização monetária	7.1.1
Fixação dos coeficientes	7.1.1
Juros de mora	7.1.1
Acréscimos indevidos sobre o débito consolidado	7.2
Do não recolhimento na data devida	7.3
Correção monetária	7.3.1
Como consolidar o débito	7.4
Contagem de tempo para o cálculo dos juros de mora	7.5
Cálculo de atualização monetária proporcional (fórmula)	7.6
Coeficiente aplicável ao cálculo (exemplo)	7.7
Divergências ou dúvidas sobre a consolidação do débito	7.8

8 – DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

Criação	8.1
Multas aplicadas pelo IBGE	8.1.1
Quem preenche o DARF	8.1.2
Normas de preenchimento	8.2
Casos de dúvidas	8.3

ANEXOS

	Pág.
1 Memorando de encaminhamento de questionário	27/28
2 Memorando de solicitação de informações verbais	29
3 Comprovante de devolução de questionário	30
4 Auto de infração	31/32
5 Artigos do Decreto n.º 73.177/73	33/34

	Pág.
6 Capa do processo	35
7 Tombamento de processo (Livro de Tombamento)	36/37
8 Informações do órgão que lavrou o auto	38
9 Despachos da autoridade julgadora	39
10 Notificação de multa e para recolhimento	40
11 Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF	41
12 Notificação sobre decisão em recurso	42
13 Edital de Notificação	43
14 Pedido de inscrição e cobrança judicial do débito	44
15 Pedido de parcelamento do débito	45
16 Notificação de parcelamento do débito	48
17 Termo de acordo	47/48
18 Ficha Conta-Corrente de Débito Parcelado	49/50
19 Cadastro de Informantes Faltosos	51/52
20 Boletim Resumo do Movimento Mensal	53

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 5.534, de 14-11-68	57
Decreto n.º 73.177, de 20-11-73	59
Lei n.º 6.205, de 29-04-75	63
Resolução PR n.º 24, de 28-10-74	65
Resolução PR n.º 26, de 31-07-79	67

1 — DAS INFORMAÇÕES

- 1.1 — As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado (Lei n.º 5.878, de 11-05-73, art. 6.º).
 - 1.1.1 — As informações serão obtidas por agente credenciado e mediante instrumentos próprios para coleta.
- 1.2 — Toda pesquisa ou coleta de informações obedece a prazos fixados pelo IBGE nos próprios instrumentos de coleta ou comunicados por escrito ao informante (Anexo 1).
- 1.3 — As informações e dados coletados terão caráter sigiloso, não podendo ser objeto de certidão nem constituir prova em processo administrativo, fiscal ou judicial.
 - 1.3.1 — A quebra do sigilo da informação pelo agente credenciado ou pelo servidor do IBGE que dela tiver conhecimento em função do cargo, sujeitá-lo-á a sanções penais, sem prejuízo das sanções trabalhistas ou estatutárias cabíveis.
 - 1.3.1.1 — O agente credenciado fica sujeito a processo criminal (art. 325 do Código Penal), além de rescisão contratual por justa causa (art. 482, letra g, da CLT) ou demissão, se servidor estatutário (art. 207 da Lei n.º 1.711/52).
 - 1.3.1.2 — Quando o agente credenciado for empresa privada ou órgão público, sujeitar-se-á às sanções o seu dirigente ou servidor que quebrar o sigilo.
- 1.4 — O agente credenciado será portador de cartão de identidade qualificando-o para o desempenho das suas atribuições.

2 — DAS INFRAÇÕES

- 2.1 — Considera-se infração a não prestação de informações nos prazos fixados e comunicados por escrito ao informante, e a prestação de informações falsas, incompletas ou omissas.
 - 2.1.1 — Constatada a infração, o agente credenciado lavrará o competente auto de infração, concedendo ao informante faltoso o prazo de 3 (três) dias úteis para o fornecimento das informações solicitadas ou para complementação ou retificação das já prestadas.

- 2.2 – A recusa de informações verbais para o preenchimento de questionários relativos a Custo de Vida, Projetos PNAD e CEPAGRO etc. constitui infração capitulada na alínea *a* do artigo 4.º do Decreto n.º 73.177/73. Nesse caso, será o informante cientificado por escrito da data em que o agente credenciado retornará para obter os dados recusados (Anexo 2), importando nova recusa em lavratura imediata de auto de infração.
- 2.3 – O auto de infração (Anexo 4) será lavrado em 3 (três) vias, das quais a 1.ª será entregue ao autuado ou seu preposto em serviço no local, a 2.ª irá constituir a peça inicial do processo e a 3.ª ficará arquivada na Agência do IBGE.
- 2.3.1 – O agente credenciado que lavrar o auto de infração deverá preenchê-lo com a devida clareza e sem borraduras, emendas ou rasuras, nele registrando todas as ocorrências que julgar necessárias para a apreciação do fato, inclusive eventual recusa do autuado a assiná-lo.
- 2.4 – Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o autuante apresentá-lo ao Chefe da Agência a que estiver subordinado, mesmo se incidir em erro.
- 2.5 – Praticada a mesma infração por mais de um estabelecimento da mesma empresa ou firma que possua ou não escrituração centralizada, cada unidade será considerada isoladamente para efeito de autuação.
- 2.5.1 – Quando for o caso, considera-se uma só unidade o estabelecimento que exercer mais de uma atividade objeto de levantamento estatístico em separado. P.ex.:
- a) estabelecimento industrial que, na própria fábrica, mantém uma seção de varejo para venda a consumidores;
 - b) estabelecimento industrial onde coexistem duas ou mais unidades que preencham questionários correspondentes a cada linha de produção.
- 2.6 – As pessoas jurídicas serão autuadas sob a sua denominação social, inclusive suas filiais, sucursais, agências ou representações no País.
- 2.6.1 – Se a sede da empresa funcionar no estrangeiro, a autuação será feita em nome de cada uma das filiais, sucursais, agências ou representações no País.
- 2.7 – Quando o autuado for servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, a infração será levada ao conhecimento da repartição em que for lotado para as providências recomendadas no Capítulo 4 – Das Multas.
- 2.8 – O informante será autuado tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, desde que encerrado o processo anterior na instância administrativa. Nesse caso, ser-lhe-á entregue novo questionário através do expediente usual, concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que preste as informações, sob pena de nova autuação.
- 2.9 – Para conhecimento do autuado ser-lhe-á entregue, na autuação, a transcrição dos artigos do Decreto n.º 73.177/73 referentes ao processamento das medidas resultantes das infrações (Anexo 5).

3 — DO PROCESSO

- 3.1 — O processo para aplicação de multa será iniciado pela 2.^a via do auto de infração, inserida em capa especial (Anexo 6).
- 3.1.1 — O processo será organizado com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres e despachos dispostos rigorosamente em ordem cronológica, de maneira a permitir fácil acompanhamento dos fatos nele contidos.
- 3.1.2 — O auto de infração e o processo receberão numeração própria e idêntica, expressa em seis dígitos separados por uma barra da dezena do ano correspondente (Ex. 000231/78).
- 3.2 — Os atos relativos à instrução do processo serão praticados pelos Chefes de Agências do IBGE, a eles cabendo a preparação prevista no item anterior, além de prestar informações (Anexo 8), lavrar certidões, encaminhar notificações, anexar petição de recurso e outros documentos, encaminhar autos a autoridade superior e executar outras tarefas que lhe forem determinadas.
- 3.3 — O processo não poderá ser retirado do recinto da Agência do IBGE a não ser para encaminhamento a órgão superior, por motivo de recurso, ou remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança judicial.
- 3.3.1 — A vista ao interessado, seu procurador credenciado ou advogado, devidamente identificados, deverá ser franqueada no interior da Agência do IBGE, permitindo-se, ainda, a extração de cópias de peças do processo ou anotações do interesse da parte.
- 3.4 — Esgotados os prazos de recurso, e deste não se tendo valido o interessado e o débito não estiver pago na repartição arrecadadora ou estabelecimento bancário autorizado, a autoridade que aplicou a multa proferirá despacho tornando findo o processo na instância administrativa, e diligenciará no sentido de que o mesmo seja remetido à Delegacia, no prazo de 10 (dez) dias (Anexo 9, 3.^o caso).
- 3.5 — Dentro de 30 (trinta) dias da data em que se tornar findo o processo, o dirigente da unidade regional, sob pena de responsabilidade, será obrigado a encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial da dívida dele originada (Anexo 14).
- 3.6 — O andamento do processo e os incidentes processuais no âmbito da Agência do IBGE serão anotados em livro especial (Livro de Tombamento), segundo a ordem das ocorrências consignadas na forma do modelo do Anexo 7.
- 3.6.1 — As Agências do IBGE são obrigadas a comunicar às Delegacias a que estiverem subordinadas e, através destas, ao Serviço de Controle de Coleta, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, os incidentes processuais verificados no mês anterior na sua área de ação e registrados no Livro de Tombamento.
- 3.6.1.1 — A comunicação de que trata este subitem será feita por meio de registro no Boletim Resumo do Movimento Mensal (Anexo 20), em 3 (três) vias, das quais a 3.^a ficará arquivada na Agência.
- 3.6.2 — No caso de não se ter verificado no mês qualquer ocorrência na área de jurisdição da Agência, será o fato comunicado ao Serviço de Controle de Coleta, ficando dispensada a remessa do Boletim Resumo do Movimento Mensal.

- 3.7 – As unidades regionais e respectivas Agências, e o Serviço de Controle de Coleta, da SUESP, organizarão e manterão atualizado cadastro dos informantes autuados, de acordo com o modelo do Anexo 19 (Cadastro de Informantes Faltosos).
- 3.7.1 – As fichas do Cadastro de Informantes Faltosos não serão fornecidas aos órgãos mencionados neste item, cumprindo aos mesmos providenciar a sua confecção e distribuição.
- 3.8 – À exceção do consignado no auto de infração, no que se refere ao prazo de 3 (três) dias úteis para atender às exigências ali contidas, os prazos mencionados neste Manual serão contínuos, peremptórios e sujeitos à regra geral de que, na sua contagem, não se inclui o dia do início, mas se inclui o do vencimento.
- 3.8.1 – Os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados, domingos, feriados ou em dias em que não houver expediente normal na Agência ou em outro órgão em que correr o processo serão prorrogados por um dia útil, ou seja, se iniciarão ou findarão no primeiro dia útil seguinte. P. ex.:
- Seja um prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação para recolhimento da multa, ocorrido no dia 03-08-79, sexta-feira. Como se exclui o dia da notificação (sexta-feira), e os dias imediatos são sábado e domingo, o prazo será contado, em verdade, de 6 a 15 do mesmo mês, quando se completam dez dias corridos.
- 3.8.2 – Como de expediente normal considera-se o dia de expediente completo, excluindo-se, pois, o chamado meio-expediente e o expediente facultativo.
- 3.9 – As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

4 – DA MULTA

- 4.1 – Não cumprindo o infrator as determinações do auto de infração, no prazo fixado, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência vigente no País, se primário, e, a 4 (quatro) vezes, se reincidente.
- 4.1.1 – Para cada período de 2 (dois) dias que exceder ao prazo fixado no auto de infração, sem que o infrator cumpra as determinações nele contidas, a multa será acrescida, *automaticamente*, daqueles valores, até o máximo de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes, conforme se trate de infrator primário ou reincidente.
- 4.2 – Considera-se infrator reincidente aquele a quem já houver sido aplicada a pena de multa, em processo já encerrado.
- 4.3 – Se as infrações forem praticadas por servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, no exercício de suas funções, a multa será de valor

correspondente a 20% (vinte por cento) de 1 (um) mês de vencimento ou salário do infrator.

- 4.3.1 – Para cada período de 2 (dois) dias que exceder ao prazo concedido no auto de infração, sem que o servidor cumpra as determinações nele contidas, a multa será acrescida daquele valor, até o máximo de 1 (um) mês do seu vencimento ou salário.
- 4.4 – Os períodos a que se referem os subitens 4.1.1 e 4.3.1 fluirão independentemente de despacho da autoridade competente para aplicar multas, e sua contagem será ininterrupta a partir do dia imediato ao vencimento do prazo concedido no auto de infração.
- 4.4.1 – Uma vez que os acréscimos se processam automaticamente, conforme estabelecido no auto de infração, o infrator será notificado uma única vez (item 4.7), isto é, quando a multa houver atingido o montante final.
- 4.5 – Ao infrator primário que prestar, completar ou retificar as informações no prazo concedido no auto de infração não será aplicada multa, encerrando-se o processo mediante despacho da autoridade competente (Anexo 9, 1.º caso).
- 4.6 – As multas serão aplicadas pelas autoridades de que tratam os arts. 126 e 133, item I, da Resolução – PR n.º 04, de 20-05-77, e, quando especialmente autorizados, também pelos Assistentes incumbidos de inspecionar as Agências, tendo em vista evitar delongas que poderão tornar inoperantes as autuações.
- 4.7 – No despacho que aplicar a multa será ordenada a notificação do autuado (Anexo 10) para que tome ciência da mesma e, se for o caso, apresente recurso na forma e dentro dos prazos mencionados nos itens 5.1 e 5.2, e subitem 5.4.1 deste Manual.
- 4.7.1 – Quando o infrator for pessoa física a notificação será entregue pessoalmente e quando pessoa jurídica, a quem o represente. No caso de servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, será feita por intermédio da repartição em que o mesmo estiver lotado.
- 4.7.2 – Na hipótese de o infrator se recusar a receber a notificação ou, ao recebê-la, se negar a passar recibo, o portador nela registrará o fato.
- 4.8 – As importâncias correspondentes às multas serão recolhidas ao órgão arrecadador federal ou qualquer estabelecimento bancário autorizado mais próximo do local do domicílio do infrator, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for recebida a notificação a que se refere o item anterior.
- 4.8.1 – Sendo o infrator servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, a multa será cobrada mediante desconto em folha de pagamento em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, e o recolhimento feito no órgão arrecadador ou estabelecimento bancário mencionado neste item.
- 4.9 – As notificações para recolhimento da multa (Anexo 10) serão expedidas pelo Chefe da Agência do IBGE, em 3 (três) vias, sendo a 1.ª entregue ao infrator e a 3.ª arquivada na Agência. A 2.ª via, na qual se passará recibo, será anexada ao processo.

- 4.10 – O recolhimento da multa será feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), expedido pela Agência do IBGE (Anexo 11).
- 4.10.1 – Feito o recolhimento, deverá a 4.^a via do DARF ser devolvida à Agência do IBGE, dentro de 5 (cinco) dias, para a devida anexação ao processo.
- 4.11 – As multas a final devidas poderão ser parceladas em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante pedido do infrator, segundo as normas e condições estipuladas no Capítulo 6 – Do Parcelamento do Débito.
- 4.12 – O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de prestar, completar ou retificar as informações.
- 4.13 – Os valores de referência de que trata o item 4.1 passam a substituir os relativos ao salário mínimo previsto no Decreto n.º 73.177/73 (Lei n.º 6.205, de 29-04-75).
- 4.14 – Os processos serão considerados findos e remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial quando a multa não for paga na instância administrativa (V. item 3.5).
- 4.15 – Para a inscrição e cobrança judicial da multa é exigida a notificação do autuado.
- 4.16 – Quando o autuado não puder ser notificado diretamente (casos de ausência do endereço declarado como o de sua residência ou estabelecimento, mudança de endereço para lugar não sabido etc.), deverão ser realizadas diligências para a sua localização. Caso essas diligências resultem infrutíferas, competirá, de qualquer forma, fazer chegar ao autuado o teor da decisão punitiva através de edital publicado, sempre que possível, na imprensa oficial.
- 4.16.1 – O edital de notificação será publicado uma única vez na imprensa oficial e obedecerá aos termos do modelo do Anexo 13.
- 4.16.2 – Quando o autuado tiver sede em município que não seja o da capital, o edital será, também, publicado em jornal local.
- 4.16.3 – Os processos em que ocorrer publicação de edital de notificação serão instruídos, obrigatoriamente, com um exemplar do órgão que o publicou.
- 4.16.4 – Considera-se feita a notificação, 30 (trinta) dias após a publicação do edital.
- 4.16.5 – Decorridos 10 (dez) dias após a notificação promovida na forma do item precedente, sem que o autuado tenha recolhido a multa ou interposto os recursos cabíveis, o processo será considerado findo na área administrativa e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (V. Anexo 9, 3.º caso).
- 4.16.6 – O edital será assinado pelo titular da Delegacia em cuja jurisdição tenha ocorrido o fato.

5 — DO RECURSO

- 5.1 – Da decisão que aplicar a multa caberá recurso ao Presidente do IBGE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação de multa (item 4.7).
- 5.1.1 – O autuado somente poderá recorrer da decisão que aplicou a multa e não do auto de infração.

- 5.1.2 — O recurso, instruído com o Comprovante de Devolução de Questionários (Anexo 3), será apresentado na Agência do IBGE e processado perante a autoridade recorrida, ou seja, a que aplicou a multa, e encaminhado ao Presidente do IBGE, se mantida a sanção aplicada ao recorrente.
- 5.2 — Quando, por motivo de força maior, o recurso não puder dar entrada na Agência do IBGE dentro do prazo estabelecido no item anterior, encaminhá-lo-á o recorrente pela via de transporte mais rápido e sob registro postal, cujo número comunicará imediatamente à Agência.
- 5.3 — Não havendo recurso ou não sendo paga a multa no prazo devido, será o processo remetido à Delegacia, na forma do item 3.4.
- 5.4 — Da decisão desfavorável do Presidente caberá recurso ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por intermédio do IBGE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação (item 5.6).
- 5.4.1 — Caso o infrator não tenha interposto recurso ao Presidente do IBGE, poderá ainda recorrer ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, também por intermédio do IBGE e no prazo de 15 (quinze) dias, contado este, porém, da data em que se encerrar o prazo para o recolhimento da multa (V. item 4.8) e observado o mesmo procedimento do subitem 5.1.2.
- 5.5 — Negado provimento ao recurso pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, deverá ser efetuado o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança judicial.
- 5.5.1 — A decisão do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República põe termo ao processo na instância administrativa.
- 5.6 — As decisões proferidas nos recursos serão comunicadas por escrito ao recorrente, na forma do modelo do Anexo 12 deste Manual.
- 5.7 — A interposição de recurso suspende os prazos em curso na fase administrativa, que começarão a correr da data em que o recorrente for notificado da decisão que houver sido tomada.
- 5.8 — Os recursos, em qualquer caso, somente serão recebidos e processados na Agência do IBGE quando devidamente instruídos com o Comprovante de Devolução de Questionários (V. subitem 5.1.2).
- 5.9 — Os erros, faltas ou omissões no processo, por parte do IBGE, não prejudicarão os recursos.

6 — DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

- 6.1 — As multas devidas por infração à Lei n.º 5.534/68 poderão ser parceladas em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, mediante pedido do infrator, aplicando-se ao parcelamento as normas e condições estabelecidas na Portaria 594/69, da Secretaria da Receita Federal, em tudo que lhe for adequado, inclusive a ação judicial.

- 6.2 – Até a data em que o parcelamento se conceder deverá o requerente recolher, mensalmente, do débito declarado, prestação igual àquela a que se propõe a pagar, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, quando devidos.
- 6.3 – O pedido de parcelamento será instruído com a guia de recolhimento da primeira cota e com a prova de haver o requerente prestado, completado ou retificado as informações solicitadas, sem o que será indeferido.
- 6.3.1 – O recolhimento será feito em um dos órgãos arrecadadores indicados no item 4.8, e na guia da primeira cota constará a informação: “Recolhimento parcelado – 1.^a cota”.
- 6.4 – A petição de parcelamento, assinada pelo infrator ou quem legalmente o representa, será dirigida à autoridade que aplicou a multa, por intermédio da Agência do IBGE da jurisdição do domicílio fiscal do infrator, e obedecerá ao modelo do Anexo 15.
- 6.4.1 – O parcelamento deve ser requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator tiver recebido a notificação para recolhimento da multa, perimindo o direito do requerente se não o fizer nesse prazo.
- 6.5 – Recebido o requerimento, o Chefe da Agência verificará se foram cumpridas as condições indicadas nos itens anteriores, após o que dará ou não seguimento ao pedido.
- 6.5.1 – Não sendo dado seguimento ao pedido, o Chefe da Agência comunicará o motivo ao requerente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir as condições estipuladas.
- 6.5.2 – A comunicação será feita em duas vias, das quais a segunda, com o “ciente” do interessado, ficará anexada ao processo.
- 6.6 – Estando em ordem o pedido de parcelamento, o Chefe da Agência dará seguimento ao requerimento, instruindo-o, se necessário, com outros esclarecimentos que forneçam orientação segura à autoridade julgadora.
- 6.6.1 – Na determinação do número de parcelas devem ser levadas em conta as ocorrências fortuitas com conseqüências negativas na capacidade de produção do requerente, o valor do débito objeto do pedido de parcelamento e outros fatores de ordem financeira do requerente.
- 6.7 – A decisão do pedido de parcelamento assim como a correspondente comunicação ao requerente não poderão ser retardadas, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa.
- 6.7.1 – Se por uma razão qualquer o pedido for indeferido, o Chefe da Agência notificará o requerente para efetuar o pagamento do saldo da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual, não o fazendo, será o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do estabelecido no item 3.5.
- 6.7.2 – O indeferimento do pedido sujeitará o infrator ao pagamento dos encargos de correção monetária e juros de mora, contados do vencimento da multa e calculados sobre o saldo devedor.
- 6.8 – O pedido de parcelamento sustará o encaminhamento do débito à cobrança judicial, até solução do assunto.

- 6.9 – Concedido o parcelamento, será o requerente notificado (Anexo 16) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do “ciente”, assinar termo de acordo e apresentar notas promissórias vinculadas ao débito e caucionadas na Agência do IBGE.
- 6.9.1 – O termo de acordo (Anexo 17) será assinado em 3 (três) vias, sendo a 1.^a anexada ao processo, a 2.^a entregue ao requerente e a 3.^a arquivada na Agência do IBGE.
- 6.9.2 – As notas promissórias serão emitidas a favor do Tesouro Nacional em número e valores iguais aos das cotas devidas, e pagáveis na data do seu vencimento.
- 6.10 – Atendidas as exigências do item anterior, o Chefe da Agência providenciará a extração das guias de recolhimento (DARF) correspondentes às parcelas devidas (V. Capítulo 7 – Da Consolidação do Débito).
- 6.10.1 – As guias de recolhimento serão extraídas em número igual ao de parcelas devidas, com o mesmo vencimento das notas promissórias.
- 6.11 – As datas de vencimento das notas promissórias e das guias de recolhimento deverão obedecer ao intervalo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da primeira cota. (Ex.: 10-08-79, 10-09-79, 10-10-79 etc.).
- 6.12 – O recolhimento mensal do débito parcelado será controlado pelo Chefe da Agência do IBGE em modelo próprio (Ficha Conta-Corrente de Débito Parcelado – Anexo 18); verificado o não cumprimento do recolhimento, será dada ciência à autoridade mencionada no item 6.4 para o indeferimento sumário do pedido, se ainda não tiver sido decidido o parcelamento.
- 6.13 – O atraso no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento automático das demais e importará no restabelecimento dos juros de mora devidos e correção monetária sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.
- 6.14 – O pagamento de cada parcela importará em quitação da respectiva nota promissória, que será devolvida ao requerente mediante comprovação do recolhimento efetuado.
- 6.15 – É facultado ao requerente, a qualquer momento, pagar antecipadamente uma ou mais parcelas, ou a totalidade do débito.

7 – DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

- 7.1 – O débito fiscal parcelado na forma do capítulo anterior terá o seu valor consolidado na data em que se conceder o parcelamento.
- 7.1.1 – Entende-se por débito consolidado o valor que corresponde ao total ou ao saldo remanescente da multa, atualizado monetariamente segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento da multa e calculados sobre o saldo devedor na data do pedido de parcelamento.
- 7.2 – A partir da consolidação do débito, as obrigações fiscais de que trata este Manual não sofrerão acréscimos de quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, ressalvado o disposto no item 6.13.

7.3 - O débito fiscal vencido na forma do item 6.13 será pago de uma só vez, com os juros de mora devidos e correção monetária sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

7.3.1 - A correção monetária a que se refere este item será apurada segundo índices trimestrais fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, vigentes na data do pagamento da dívida.

7.4 - A atualização monetária de que trata o subitem 7.1.1 será apurada proporcionalmente a cada mês, com base no saldo devedor na data do pedido de parcelamento, consolidando-se o débito da maneira seguinte:

a) calculam-se os juros de mora até a data em que o parcelamento for concedido;

b) calcula-se o valor da atualização monetária através do coeficiente obtido na forma do item 7.6;

c) adicionam-se ao saldo remanescente da multa as parcelas correspondentes à atualização monetária e aos juros de mora; e

d) divide-se o resultado da adição pelo número de cotas do parcelamento, menos a primeira parcela (Ex.: $10 - 1 = 9$).

7.5 - Para os efeitos de cálculo de juros moratórios contar-se-á como um mês completo qualquer período de tempo inferior a trinta dias.

7.6 - O coeficiente será obtido mediante o emprego da fórmula simplificada:

$$C_p = \frac{it}{12},$$

onde

i = coeficiente anual, excluído o inteiro;

t = número de cotas do parcelamento, menos uma; e

12 = número de meses do ano.

7.7 - Relativamente ao coeficiente a ser aplicado na atualização da multa, considere-se, p. ex., um débito parcelado em 10 prestações, cujo pagamento deva iniciar-se em março de determinado ano e o coeficiente estabelecido pelo Ministro da Fazenda seja 1,25 (um vírgula vinte e cinco). Com o emprego da fórmula, vem:

$$C_p = \frac{25 \times 9}{12} = 18,75$$

7.7.1 - O valor encontrado para C_p , na forma deste exemplo, aplica-se, inclusive, quando o número de parcelas alcança o exercício seguinte.

7.8 - As divergências ou dúvidas sobre a consolidação do débito poderão ser esclarecidas pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal.

8 — DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS — DARF

- 8.1 — O DARF foi criado pela Instrução Normativa n.º 37, de 29 de outubro de 1974, da Secretaria da Receita Federal — Ministério da Fazenda, com o fim de recolher impostos, taxas, multas e outras receitas federais.
- 8.1.1 — As importâncias correspondentes às multas impostas pelo IBGE constituem receita da União e devem ser recolhidas através do DARF, na forma e dentro do prazo mencionado no item 4.8.
- 8.1.2 — O DARF deverá ser preenchido na Agência do IBGE em cuja jurisdição ocorreu o fato e encaminhado ao infrator junto com a “Notificação para recolhimento de multa” (Anexo 10) ou com a “Notificação sobre recurso e recolhimento de multa” (Anexo 12), conforme o caso.
- 8.2 — O preenchimento deverá ser a máquina de escrever ou manuscrito em letra de forma, em 4 (quatro) vias, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono. Serão preenchidas apenas as informações necessárias à receita que está sendo recolhida.
- 8.2.1 — Campo 01 — CPF ou CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — A ser preenchido pelo infrator, destina-se ao registro do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, se individual (pessoa física), ou ao carimbo padronizado do CGC no espaço sombreado, se empresa (pessoa jurídica).
- 8.2.2 — Campo 03 — DATA DE VENCIMENTO — Destina-se ao registro da data limite do prazo estabelecido para o recolhimento da multa, expresso numericamente em dois dígitos (Ex.: 05-06-79).
- 8.2.3 — Campos 05 a 12 — IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE — Devem ser preenchidos somente quando se tratar de pessoa física. Sendo pessoa jurídica, é desnecessário o seu preenchimento, face ao uso do carimbo padronizado.
- 8.2.4 — Campo 13 — EXERCÍCIO — Deve ser preenchido com a dezena do ano civil da aplicação da multa (Ex.: 79).
- 8.2.5 — Campo 14 — COTA ou DUODÉCIMO — A ser preenchido quando o pagamento da multa for parcelado. Neste caso, escrever em dois dígitos o número de ordem da parcela em pagamento (Ex.: 03, se for a 3.ª).
- 8.2.6 — Campo 15 — PERÍODO DE APURAÇÃO — Não deve ser preenchido, salvo se houver instruções específicas a respeito.
- 8.2.7 — Campo 16 — TIPO — Se recolhimento normal, não preencher. Em caso de recolhimento parcelado, porém, preencher com o número 1.
- 8.2.8 — Campo 17 — N.º DO PROCESSO — Preencher com o número dado ao processo, de conformidade com o estabelecido no subitem 3.1.2.
- 8.2.9 — Campos 19, 20, 22, 23, 25, 26 e 28 — DIVERSOS — Já impressos no documento de arrecadação.
- 8.2.10 — Campo 21 — VALOR-Cr\$ — Preencher com o valor da multa ou da parcela a recolher, conforme o caso.

8.2.11 – Campo 24 – VALOR-Cr\$ – Preencher com o valor dos juros de mora, quando devidos.

8.2.11.1 – O recolhimento dos juros de mora será feito em guia suplementar visada pelo Chefe da Agência do IBGE. No caso de parcelamento, recolhê-los na guia correspondente à prestação devida.

8.2.12 – Campo 27 – VALOR-Cr\$ – A ser preenchido com o valor da correção monetária, quando devida.

8.2.13 – Campo 29 – VALOR-Cr\$ – Preencher com o valor total a recolher, correspondente à soma dos valores alinhados nos campos 21, 24 e 27.

8.2.14 – Campo 30 – AUTENTICAÇÃO – Espaço destinado à autenticação mecânica da importância recebida pelo órgão arrecadador.

8.2.15 – Campo 31 – OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES – Preencher apenas mediante instruções específicas. No presente caso, contém impressa informações sobre o dispositivo legal que comina a multa e motiva o seu recolhimento.

8.2.15.1 – No espaço entre o texto impresso e o retângulo indicador das vias do DARE, mencionar, por meio de carimbo ou registro a máquina, a procedência da guia de recolhimento (Ex.: AGÊNCIA DO IBGE NO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA – MG).

8.2.15.2 – Quaisquer outras ocorrências dignas de nota devem ser registradas nesse campo. Não sendo suficiente o espaço, usar o verso da guia sem que seja atingido o espaço reservado para a autenticação mecânica.

8.3 – Em caso de dúvida, procurar o órgão local da Secretaria da Receita Federal.

ANEXOS



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

DELEGACIA DO IBGE

AGÊNCIA DO IBGE

Memorando n.º/.....

Em/...../.....

(Solicita informações e
comunica prazo)

Estabelecimento:

Endereço:

Prezado(s) senhor(es):

Com base na Lei n.º 5.534, de 14-11-68, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11-05-73, o IBGE solicita a V. Sa.(s), mediante o preenchimento do(s) questionário(s) anexo(s), informações relativas a esse estabelecimento, destinadas ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas:

Questionário(s): N.º de vias:

Inquérito(s):

2. Comunica, outrossim, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 73.177, de 20-11-73, que o prazo legal para prestação das informações solicitadas encerrar-se-á em/...../....., sendo este o último dia para a devolução do(s) questionário(s), devidamente preenchido(s), à Agência do IBGE no município de, localizada na

.....
(assinatura do Chefe da Agência)

.....
(nome do Chefe da Agência)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

DELEGACIA DO IBGE

AGÊNCIA DO IBGE

Memorando n.º/..... Em/...../.....

(Solicita informações e
comunica prazo)

Estabelecimento:

Endereço:

Prezado(s) senhor(es):

Com base na Lei n.º 5.534, de 14-11-68, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11-05-73, o IBGE solicita a V. Sa.(s), mediante o preenchimento do(s) questionário(s) anexo(s), informações relativas a esse estabelecimento, destinadas ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas:

Questionário(s): N.º de vias:

Inquérito(s):

2. Comunica, outrossim, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 73.177, de 20-11-73, que o prazo legal para prestação das informações solicitadas encerrar-se-á em/...../....., sendo este o último dia para a devolução do(s) questionário(s), devidamente preenchido(s), à Agência do IBGE no município de, localizada na

.....
(assinatura do Chefe da Agência)

.....
(nome do Chefe da Agência)

RECIBO

Recebi a 1.^a via deste memorando, bem como o(s) questionário(s) a que se refere, estando ciente do prazo que me foi concedido para a sua devolução.

....., de de

.....
(assinatura)

.....
(cargo que ocupa na empresa)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

DELEGACIA DO IBGE

AGÊNCIA DO IBGE

Memorando n.º/.....

Em/...../.....

(Solicita informações e
comunica prazo)

Estabelecimento:

Endereço:

Prezado(s) senhor(es):

Com base na Lei n.º 5.534, de 14-11-68, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11-05-73, o IBGE solicita a V. Sa.(s) sejam prestadas a seu agente credenciado,, no prazo de 72 horas, as informações relativas a:

2. Comunica, outrossim, que a não prestação das informações, no prazo acima, importará na lavratura de auto de infração na forma do art. 8.º do Decreto n.º 73.177, de 20 de novembro de 1973.

3. Informa, ainda, para qualquer esclarecimento necessário, que esta Agência funciona à

.....
(assinatura do Chefe da Agência)

.....
(nome do Chefe da Agência)

RECIBO (Na 2.ª via)

Recebi a 1.ª via deste memorando, estando ciente do prazo que me foi concedido para prestar as informações.

Data:

Assinatura:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

.....
Unidade Regional

.....
Agência

COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE QUESTIONÁRIO(S)

Recebi d.....

....., sito(a) na

.....
o(s) questionário(s) modelo(s).....

.....
referente(s) ao(s) inquérito(s).....

..... e
relativo(s) ao(s) período(s)..... de 19.....

Data :...../...../.....

Assinatura :.....

Nome :.....



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

DELEGACIA DO IBGE

AGÊNCIA DO IBGE

AI n.º/.....

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de, às horas, constatei que
(nome completo da firma ou informante)
estabelecido com, na
(comércio, indústria, serviço de etc.)
....., Município de,
(endereço completo)
infringiu o disposto no artigo 2.º, alínea da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, pelo fato de não prestar informações no prazo fixado/prestar informações falsas¹ no inquérito
(modelo do questionário e período a que se refere o inquérito)

Por esta razão, eu,
(nome do autuante) (cargo ou função)
lavei o presente auto de infração, na forma estabelecida no artigo 8.º do Decreto n.º 73.177, de 20 de novembro de 1973, intimando o senhor
....., na qualidade de e responsável
(prop., sócio, gerente etc.)
pela prestação dos informes, a apresentar na Agência do IBGE, sita na
....., Município de, o formulário
(endereço completo)
devidamente preenchido/as informações solicitadas², bem como as alegações que julgar do seu direito, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de/...../.....

Outrossim, cientifiquei-o de que, esgotado esse prazo, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a (.....) vezes o maior valor de referência vigente no País, a qual será acrescida, automaticamente, de (.....) outros valores de referência para cada período de 2 (dois) dias que exceder ao aludido prazo, até o máximo de (.....) valores de referência, de acordo com o parágrafo único do artigo 6.º do Decreto n.º 73.177/73, observados os preceitos da Lei n.º 6.205, de 29-04-75.

Para os devidos fins, apresentei este instrumento ao autuado que o assina e cuja primeira via neste ato lhe é entregue.

..... de de 19...
O autuante:
O autuado:

¹ Riscar, conforme o caso, uma das infrações: "não prestar informações no prazo fixado" ou "prestar informações falsas".

² Riscar, conforme o caso, uma das situações: "o formulário devidamente preenchido" ou "as informações solicitadas".

DECRETO N.º 73.177 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973
(D.O.U. DE 22-11-73)

Regulamenta a Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

.....

Art. 4.º Considera-se infração:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Compreende-se na hipótese da letra *a*, deste artigo, a prestação de informações incompletas ou de forma omissa.

Art. 5.º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até vinte (20) vezes o aludido salário quando reincidente.

§ 1.º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar, completar ou retificar as informações.

§ 2.º O infrator que persistir em não prestar, completar ou retificar as informações, tornar-se-á passível de nova autuação.

§ 3.º Ficará dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar, completar ou retificar as informações no prazo fixado pelo IBGE.

Art. 6.º A não prestação das informações ou a prestação de informações incompletas ou de forma omissa, nos prazos fixados na forma do artigo 3.º deste Decreto, ou a prestação de informações falsas tornará o infrator passível da multa correspondente a duas (2) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, do dobro, se reincidente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração sem que o infrator preste, complete ou retifique as informações, a multa será acrescida, automaticamente, de valor igual a duas (2) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, ao dobro, se reincidente, para cada período de dois (2) dias que exceder ao aludido prazo, até o máximo fixado no artigo 5.º deste Decreto.

Art. 7.º Se as infrações previstas neste Decreto forem praticadas por servidor de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, no exercício de suas funções, a multa será de valor correspondente a 20% (vinte por cento) de um (1) mês de vencimento ou do salário do infrator.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) de um (1) mês de vencimento ou do salário do servidor, para cada período de dois (2) dias que exceder ao prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração, se o infrator, nesse prazo, não prestar, não completar ou não retificar as informações, até o máximo de um (1) mês de vencimento ou salário.

.....

Art. 11. O infrator poderá recorrer ao Presidente do IBGE, no prazo de dez (10) dias, da decisão que aplicar a multa.

Parágrafo único. O recurso será apresentado no órgão indicado no auto de infração, e processado perante a autoridade recorrida, que o encaminhará ao Presidente do IBGE, se mantiver o seu despacho.

Art. 12. Da decisão do recurso a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, encaminhado por intermédio do IBGE, para o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze (15) dias, contados:

a) da data do recebimento da notificação de decisão dada ao recurso interposto ao Presidente do IBGE (artigo 11);

b) da data em que se encerrar o prazo de dez (10) dias, previsto no parágrafo único do artigo 10 deste Decreto, para recolhimento da importância referente à multa aplicada, se o recorrente não tiver interposto recurso para o Presidente do IBGE.

Art. 13. Negado, pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, provimento ao recurso, o infrator terá o prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento da notificação, para recolher a importância correspondente à multa, sob pena de cobrança judicial.

Art. 14. As importâncias correspondentes às multas constituirão receita da União, e serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo do local em que o infrator tiver sua residência, ou tiver o seu estabelecimento, por meio de guia expedida pelo IBGE.

Parágrafo único. As multas a final devidas poderão ser parceladas em até dez (10) prestações mensais e sucessivas, mediante pedido do infrator dirigido ao IBGE.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

.....
Unidade Regional

.....
Agência

PROCESSO

POR INFRAÇÃO À LEI N.º 5.534, DE 14-11-1968
(Decreto n.º 73.177, de 20-11-1973)

Protocolo { Número:
Data:

Autuado { Nome ou razão social:
Estabelecimento:
Endereço:
Município:

ANDAMENTO					
Órgão	Data	Rubrica	Órgão	Data	Rubrica
.....
.....
.....

TOMBAMENTO DE PROCESSOS (MODELO)

Processo n.º/..... Data/...../.....

REGISTRO DE ANDAMENTO

1. Auto de Infração n.º Data:/...../.....
2. Autuado:
3. Endereço do estabelecimento:
Município: Unidade da Federação:
4. Responsável pelo estabelecimento:
Condição:
5. Autuante:
Cargo ou função:
6. Andamento e incidentes processuais: Data da entrada do auto de infração na Agência / / Data da comunicação da ocorrência à autoridade responsável pela aplicação da multa / / Informação da Agência em / / O autuado não devolveu o questionário nem apresentou alegações no prazo concedido no auto de infração. Decisão da autoridade que aplicou a multa em / / Multa aplicada no valor de Cr\$ (.....). Notificação para recolhimento da multa em / / Recebida a notificação em .. / .. / ... O infrator apresentou recurso ao senhor em / / Recebido o pedido de parcelamento de débito em / / Despacho no pedido de parcelamento. Concedido o parcelamento em (.....) prestações, no valor de Cr\$, cada uma, vencíveis em / /, / /, / /, respectivamente.

LIVRO DE TOMBAMENTO

Termos de abertura e de encerramento

Os termos de abertura e de encerramento do livro de tombamento serão lavrados pela autoridade indicada na forma do item 4.6 deste Manual, conforme os modelos abaixo:

Termo de Abertura

Contém este livro folhas pautadas e em branco, numeradas de 1 a, nas quais aponho a minha rubrica:

Destina-se o mesmo ao registro e controle do andamento dos processos instaurados na Agência do IBGE no Município de, Estado d....., por infração ao disposto na Lei n.º 5.534, de 14-11-68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20-11-73.

Data:

Assinatura:

Cargo:

Termo de Encerramento

Aos dias do mês de, do ano de, encerro o presente livro de tombamento, que serviu para o registro e controle do andamento dos processos instaurados na Agência do IBGE no Município de, Estado d....., por infração ao disposto na Lei n.º 5.534, de 14-11-68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20-11-73.

Data:

Assinatura:

Cargo:

INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO QUE LAVROU O AUTO

1. Antes da lavratura deste auto foram tomadas as seguintes providências para obter as informações em causa:

.....
.....

2. O autuado entregou, dentro do prazo que lhe foi concedido no auto de infração, o(s) questionário(s) objeto do presente processo.

3. Outrossim, apresentou justificativa no prazo legal
(no caso afirmativo, declarar que a mesma foi anexada)

4. Quanto às alegações apresentadas na defesa, cumpre-me informar o seguinte:
.....
.....
.....

5. Anteriormente ao presente processo, o informante registrou as seguintes ocorrências, sendo, por conseguinte, classificado como
(primário ou reincidente)
.....
.....
.....

6. Com as informações supra, submeto o assunto ao Sr.
(indicar a autoridade)
....., para a decisão competente.

..... de de
.....
(assinatura e cargo)

AUTORIDADE JULGADORA

.....
.....
.....
..... de de
.....
(assinatura e cargo)

MODELOS DE DESPACHOS

1.º caso

(O infrator entrega o(s) questionário(s) dentro do prazo estabelecido no auto de infração)

Tendo o infrator atendido a determinação do auto de infração, no prazo fixado, mando que se archive o presente processo.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

2.º caso

(O infrator entrega o(s) questionário(s) após o prazo concedido no auto de infração)

Tendo o infrator apresentado o(s) questionário(s) (ou as informações) em/...../....., quando já estava esgotado o prazo fixado no auto de infração, imponho-lhe a multa de Cr\$ (.....), acrescida de Cr\$ (.....), por ser infrator (primário ou reincidente), conforme o disposto no art. 6.º, parágrafo único, do Decreto n.º 73.177/73.

Notifique-se.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

Observação: Se a infração for cometida por servidor público (federal, estadual, municipal ou autárquico) no exercício de suas funções, fazer as adaptações necessárias na forma do item 4.3

3.º caso

(O infrator não apresenta o recurso e não paga a multa que lhe foi imposta)

Estando esgotados os prazos para recurso e não tendo o infrator pago a multa que lhe foi imposta em .../.../....., considero findo o processo na instância administrativa e determino que seja remetido à DEGE para as providências recomendadas no art. 16 do Decreto n.º 73.177/73.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

NOTIFICAÇÃO

N.º

Ilmo.(s) Sr.(s):

.....

Levo ao conhecimento de V. Sa.(s) que, decorridos (.....) dias do prazo estabelecido no auto de infração n.º, de/...../....., sem que fossem cumpridas as determinações legais de prestação de informações para fins estatísticos, e, de conformidade com o que dispõe o art. 6.º, parágrafo único, do Decreto n.º 73.177, de 20-11-73, foi-lhe(s) imposta a multa de Cr\$ (.....), acrescida de Cr\$ (.....), perfazendo o total de Cr\$ (.....).


2. Deste modo, fica(m) V. Sa.(s) notificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher através do documento de arrecadação (DARF) anexo a importância acima ao órgão federal arrecadador ou estabelecimento bancário autorizado mais próximo do local de seu domicílio, sob pena de cobrança judicial.

3. Esclareço, na oportunidade, que da decisão que aplicou a multa caberá recurso ao Senhor Presidente do IBGE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da presente notificação, ou ao Senhor Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na forma e dentro dos prazos previstos no art. 12 do Decreto n.º 73.177/73, devendo o recurso, em qualquer dos casos, ser apresentado na Agência do IBGE mencionada no referido auto de infração.

....., de de 19.....

.....
 (assinatura e cargo)

Observação: Se a infração for cometida por servidor público (federal, estadual, municipal ou autárquico) no exercício de suas funções, fazer as adaptações necessárias (item 4.3 deste Manual).

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
		CPF -	03 DATA DE VENCIMENTO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO		10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	
12 SIGLA DA U.F.				
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUPLICATO	15 TIPO	17 Nº PROCESSO	
19				
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				
MULTA DE OUTRAS ORIGENS (IBGE)			20 CÓDIGO	21 VALOR - CR\$
			3391	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES			22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO
				3391
			25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO
				4140
			28 TOTAL	29 VALOR - CR\$
			30 AUTENTICAÇÃO	

Este documento destina-se exclusivamente ao recolhimento das multas decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.534, de 14.11.68, (regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20.11.73) que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e geográficas.

1.ª Via - Processamento

BRASILEIRO

SRI/CEF (209)
IMPRESSO NO SERVIÇO GRÁFICO DO IBGE - C/C 32/810943

NOTIFICAÇÃO

N.º

Ilmo.(s) Sr.(s):

.....

Pelo presente instrumento fica(m) V. Sa.(s) notificado(s) de que:

1. O recurso apresentado em / /, em decorrência do auto de infração n.º, de / /, recebeu o seguinte despacho:

.....

Obs. E, quando for o caso, acrescentar:

2. Deverá(ão) recolher, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador federal ou qualquer estabelecimento bancário autorizado mais próximo do local de seu domicílio, a multa a que se refere a notificação n.º, de / /, conforme documento de arrecadação (DARF), anexo.

....., de de 19.....

.....
 (assinatura e cargo)

Ciente. Recebi o documento de arrecadação (DARF), anexo.

Data: de de

Assinatura:

Qualidade:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

DELEGACIA DO IBGE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Com prazo de 30 (trinta) dias, na forma abaixo:)

A DELEGACIA DO IBGE no,
NOTIFICA
por encontrar-se em lugar ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do
30.^o (trigésimo) dia da publicação deste EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, recolher a
órgão arrecadador federal local ou qualquer estabelecimento bancário autorizado, a
importância de Cr\$ (.....)
correspondente à multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo Administrativo
n.º/....., com fundamento no artigo 6.^o, parágrafo único, do Decreto
n.º 73.177, de 20-11-73. O processo administrativo a que se refere este Edital encontra-se
à disposição do interessado na Agência do IBGE, sita na,
Município de, durante o
expediente normal.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

Em de de 19...

Senhor Procurador,

Em obediência ao disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 5.534, de 14-11-68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20-11-73, e no prazo previsto no artigo 22 do Decreto-lei n.º 147, de 03-02-67, encaminho a V. Exa., para as providências de inscrição e cobrança judicial do débito, o processo n.º/....., em que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através da sua Agência no Município de, neste Estado, aplicou à firma, estabelecida na, no Município de, multa no valor de Cr\$ (.....), correspondente a (.....) vezes o maior valor de referência vigente no País, por infringência ao disposto no art. 2.º da citada Lei n.º 5.534/68.

2. Outrossim, esclareço a V. Exa. que: a) foram tomadas as providências legais e regulamentares cabíveis para a cobrança amigável do débito; b) decorreu o prazo legal sem que fosse efetivado o pagamento da multa; c) foi o processo considerado findo na instância administrativa em/...../.....; e, finalmente, d) consoante o disposto no § 1.º do art. 3.º da aludida Lei n.º 5.534/68, constitui receita da União a importância correspondente à referida multa.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

DELEGADO DO IBGE

MODELO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Ilmo. Sr.

.....
 (nome do requerente)

 (nacionalidade, profissão e endereço, se pessoa física e denominação do cargo,
, inscrição na S.R.F. n.º
 se pessoa jurídica) (CPF ou CGC)
 vem requerer a V. Sa., com base no parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 5.534,
 de 14-11-68, e nas normas estabelecidas pela Portaria SRF n.º 594, de 28-05-69,
 o parcelamento em (.....) vezes, de seu débito constante do processo
 n.º, no montante de Cr\$ (.....)
 e correspondente à multa que lhe foi imposta.

Declara que esta petição constitui confissão irretratável de débito fiscal para
 com a Fazenda Nacional, do qual foi recolhida antecipadamente a importância de
 Cr\$ (.....), relativa à primeira par-
 cела, e que o pagamento do saldo será garantido por notas promissórias em número e
 valores iguais aos das parcelas vincendas, a serem emitidas em favor do Tesouro
 Nacional.

Declara ainda mais: a) que tem ciência de que o atraso no recolhimento de
 qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais, importando no
 restabelecimento dos juros de mora e correção monetária; e, b) que as informações
 estatísticas que deram origem ao processo acima referido foram devidamente prestadas,
 conforme comprovante anexo.

..... de de 19.....

.....
 (assinatura)

NOTIFICAÇÃO

N.º

Ilmo.(s) Sr.(s)

.....
.....

Levo ao conhecimento de V. Sa.(s) que, por despacho do Senhor no requerimento de/...../....., foi concedido parcelamento do débito relativo à multa que lhe(s) foi imposta por infringência da Lei n.º 5.534, de 14-11-68.

2. Por este motivo, notifico V. Sa.(s) de que, sob pena de perda do parcelamento concedido e cobrança do débito na forma da legislação em vigor, deve comparecer a esta Agência até o dia/...../..... para as providências abaixo:

1.º – assinar o termo de acordo previsto no Capítulo III da Portaria SRF n.º 594/69;

2.º – apresentar (.....) notas promissórias no valor de Cr\$ (.....) cada uma, emitidas a favor do Tesouro Nacional e vencíveis mensalmente em dias iguais aos das prestações.

3. Cumpre esclarecer que: a) o pagamento das prestações deverá ser efetuado no órgão da Receita Federal ou estabelecimento bancário autorizado mais próximo do local do seu domicílio até a data do vencimento de cada parcela; e, b) o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais, importando na cobrança de juros moratórios e correção monetária sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

MODELO DE RECIBO A SER PASSADO NA 2.ª VIA

Recebi a 1.ª via da presente notificação, estando ciente dos seus termos.

....., de de 19.....

.....
(assinatura e cargo)

TERMO DE ACORDO

Aos dias do mês de do ano de, na situada na n.º, nesta cidade de, Estado, compareceu, adiante denominado requerente, na pessoa de seu representante legal Sr., com o fim de, à vista do despacho proferido no processo n.º/....., assinar o presente “Termo de Acordo”, consubstanciado nas cláusulas seguintes:

1.ª – O requerente se confessa devedor da importância de Cr\$ (.....), correspondente a seu débito fiscal para com a Fazenda Nacional, do qual já foram recolhidos Cr\$ (.....), antecipadamente.

2.ª – É definitiva e irretroatável a confissão de dívida constante deste termo, de modo algum implicando em novação ou transação.

3.ª – O requerente se compromete a saldar o restante do débito mediante o pagamento de parcelas, sendo a primeira no valor de Cr\$ (.....) e as restantes no valor de Cr\$ (.....) cada uma, vencíveis mensalmente no dia

4.ª – O pagamento das parcelas é garantido subsidiariamente por notas promissórias de igual número e valor, que serão entregues ao órgão competente no ato da assinatura deste acordo.

5.ª – As notas promissórias referidas na cláusula anterior serão recebidas “pro solvendo”, não implicando em renúncia, por parte da Fazenda Nacional, aos privilégios gerais e especiais pertencentes ao crédito tributário.

6.ª – O débito fiscal, consolidado segundo coeficiente anual estabelecido pelo Ministro da Fazenda, será parcelado de conformidade com a demonstração abaixo:

MULTA (saldo)	Cr\$
CONSOLIDAÇÃO	Cr\$
TOTAL DO DÉBITO (exclusive a parcela recolhida antecipadamente)	Cr\$

7.^a – A falta de pagamento de qualquer prestação implicará na renúncia do presente acordo, advindo como consequência o prosseguimento da cobrança do remanescente do débito através de executivo fiscal.

8.^a – O vencimento da dívida, nos termos do § 2.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, importará no restabelecimento dos juros de mora e correção monetária, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

9.^a – Lido e achado conforme, o presente termo é assinado pelo Sr.
....., na qualidade de, e pelo Sr., como representante legal do requerente, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1.^a via – processo
- 2.^a via – requerente
- 3.^a via – Agência do IBGE.

.....
(assinatura do devedor ou seu representante legal)

.....
(assinatura do Chefe da DIVIC, SERCO ou SECOL ou da autoridade designada para esse fim)



UF	
AG	

CADASTRO DE INFORMANTES FALTOSOS

1. Identificação

1.1 - Nome ou razão social:

1.2 - Endereço: 1.3 - Bairro, localidade ou

distrito: 1.4 - Município:

2. Processo(s)

NÚMERO DO PROCESSO (1)	AUTUAÇÃO				DECISÃO FINAL		SOLUÇÃO (8)
	Data (2)	Inquérito		Infração (5)	Data (6)	Despacho (7)	
		Denominação (3)	Período (4)				

NÚMERO DO PROCESSO (1)	AUTUAÇÃO				DECISÃO FINAL		SOLUÇÃO (8)
	Data (2)	Inquérito		Infração (5)	Data (6)	Despacho (7)	
		Denominação (3)	Período (4)				

I N S T R U Ç Õ E S

Coluna 5 - CODIFICAR: 1 - Não prestou as informações no prazo fixado; 2 - Informações incompletas ou omissas; 3 - Informações falsas.

Coluna 7 - REGISTRAR: Arquivamento ou multa de Cr\$ _____

Coluna 8 - REGISTRAR: Recursos (ao IBGE ou à SEPLAN) e decisões (pagamento - valor) ou remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.



SEPLAN - IBGE
DT - SUESP
Serviço de Controle de Coleta
PROCESSOS POR INFRAÇÃO À LEI N.º 5.534/68

MODELO
BOLETIM RESUMO DO MOVIMENTO MENSAL

UF	RIO DE JANEIRO
----	----------------

AG	NOVA FRIBURGO
----	---------------

MÊS	Agosto
-----	--------

ANO	1979
-----	------

NÚMERO DO PROCESSO	INFRATOR		INQUÉRITO E PERÍODO	INCIDENTES PROCESSUAIS NO MÊS
	Nome ou razão social e endereço	Município		
000006/79	ESTAB. REUNIDOS JATOBÁ E FREIRE S/A Rua das Motocas, 280 - Jardim Amélia	NOVA FRIBURGO	DI - 1 - 78	Auto de infração: 01-08-79 - Aplicação da multa, com acréscimos: 15-08-79..... (Cr\$ 15.914,00) - Notificação de multa e recolhimento: 15-08-79..... - Apresentação do questionário: 17-08-79 - Pagamento da multa: 17-08-79 - Arquivamento do processo: 20-08-79.
000007/79	INDÚSTRIA NILO MARTINS S/A Rua Teborda, 128 - Vila Açoriana	BOM JARDIM	DI - 1 - 78	Auto de infração: 12-08-79 - Apresentação do questionário: 22-08-79 - Aplicação da multa, com acréscimo: 22-08-79 (Cr\$ 9.548,40) - Notificação de multa e recolhimento: ... 22-08-79 - Recurso ao Presidente do IBGE: 29-08-79.
000008/79	FREITAS COM. E INDÚSTRIA LTDA. Estrada do Fundão - Vila Bela	NOVA FRIBURGO	DS - 1 - 78	Auto de infração: 20-08-79 - Apresentação do questionário: 24-08-79 - Arquivamento do Processo: 24-08-79

Em/...../19.....

.....
Chefe da Agência do IBGE

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.534 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2.º, § 2.º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta Lei.

Art. 2.º Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1.º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2.º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3.º Ficarà dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto da infração.

§ 4.º Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4.º desta Lei.

Art. 3.º Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1.º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2.º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4.º Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5.º Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta Lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral independente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas a final devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

(Publicada no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 1968).

DECRETO N.º 73.177 – DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973

Regulamenta a Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do art. 6.º da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, decreta:

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que esteja sob a jurisdição da lei brasileira, é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas (Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, art. 6.º).

§ 1.º As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para os fins previstos na lei, e não poderão ser objeto de certidão nem constituirão prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuados apenas os processos que resultarem de infração a dispositivos deste Regulamento.

§ 2.º Enquanto não for aprovado, na forma prevista no § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, o disposto no presente Decreto se aplicará à prestação das informações destinadas ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas (Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, art. 28).

Art 2.º O IBGE obterá informações mediante:

- a) agente credenciado, pessoa natural ou jurídica;
- b) instrumentos próprios para coleta;

c) consulta a registros e a documentos que contenham elementos de interesse para as informações de que trata este Decreto, existentes em órgãos oficiais, inclusive cartórios da organização judiciária federal ou estadual;

d) outros métodos e instrumentos aplicáveis à natureza da pesquisa.

Parágrafo único. O agente credenciado a que se refere este artigo será portador de cartão de identidade, segundo modelo próprio, qualificando-o para o desempenho de suas atribuições.

Art. 3.º Os prazos para prestação de informações serão fixados pelo IBGE e comunicados, por escrito, ao informante.

Parágrafo único. No caso de recusa do informante em atender o agente credenciado, o prazo fixado neste artigo começará a fluir da data em que se verificar a recusa.

Art. 4.º Considera-se infração:

a) a não prestação de informações nos prazos fixados;

b) a prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Compreende-se na hipótese da letra *a*, deste artigo, a prestação de informações incompletas ou de forma omissa.

Art. 5.º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até vinte (20) vezes o aludido salário quando reincidente.

§ 1.º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar, completar ou retificar as informações.

§ 2.º O infrator que persistir em não prestar, completar ou retificar as informações, tornar-se-á passível de nova autuação.

§ 3.º Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar, completar ou retificar as informações no prazo fixado pelo IBGE.

Art. 6.º A não prestação das informações ou a prestação de informações incompletas ou de forma omissa, nos prazos fixados na forma do art. 3.º deste Decreto, ou a prestação de informações falsas tornará o infrator passível da multa correspondente a duas (2) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, do dobro, se reincidente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração sem que o infrator preste, complete ou retifique as informações, a multa será acrescida, automaticamente, de valor igual a duas (2) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, ao dobro, se reincidente, para cada período de dois (2) dias que exceder ao aludido prazo, até o máximo fixado no art. 5.º deste Decreto.

Art. 7.º Se as infrações previstas neste Decreto forem praticadas por servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, no exercício de suas funções, a multa será de valor correspondente a 20% (vinte por cento) de um (1) mês de vencimento ou do salário do infrator.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) de um (1) mês de vencimento ou do salário do servidor, para cada período de dois (2) dias que exceder ao prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração, se o infrator, nesse prazo, não prestar, não completar ou não retificar as informações, até o máximo de um (1) mês de vencimento ou salário.

Art. 8.º No caso de ocorrência de qualquer das transgressões capituladas neste Decreto, será lavrado auto de infração que fixará prazo de três (3) dias para o fornecimento das informações solicitadas, ou para complementação ou retificação das já prestadas.

Art. 9.º O auto de infração conterá:

- a) a data e local em que se tiver verificado a infração;
- b) a identificação e a assinatura do infrator e da autoridade autuante;
- c) a descrição da infração e sua capitulação legal;
- d) o prazo concedido para a prestação das informações, sua complementação ou retificação;
- e) o órgão em que deverá ser apresentado o recurso.

§ 1.º O auto de infração registrará quaisquer circunstâncias que possam ser de interesse para sua apreciação, inclusive a eventual negativa do autuado em assiná-lo.

§ 2.º Uma das vias do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 10. A aplicação da multa cabível competirá à autoridade que for designada pelo Presidente do IBGE.

Parágrafo único. Da aplicação da multa será notificado o infrator para, no prazo de dez (10) dias, recolher a importância correspondente.

Art. 11. O infrator poderá recorrer ao Presidente do IBGE, no prazo de dez (10) dias, da decisão que aplicar a multa.

Parágrafo único. O recurso será apresentado no órgão indicado no auto de infração, e processado perante a autoridade recorrida, que o encaminhará ao Presidente do IBGE, se mantiver o seu despacho.

Art. 12. Da decisão do recurso a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, encaminhado por intermédio do IBGE, para o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze (15) dias, contados:

a) da data do recebimento da notificação de decisão dada ao recurso interposto ao Presidente do IBGE (art. 11);

b) da data em que se encerrar o prazo de dez (10) dias, previsto no parágrafo único do art. 10 deste Decreto, para recolhimento da importância referente à multa aplicada, se o recorrente não tiver interposto recurso para o Presidente do IBGE.

Art. 13. Negado, pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, provimento ao recurso, o infrator terá o prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento da notificação, para recolher a importância correspondente à multa, sob pena de cobrança judicial.

Art. 14. As importâncias correspondentes às multas constituirão receita da União, e serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo do local em que o infrator tiver sua residência, ou tiver o seu estabelecimento, por meio de guia expedida pelo IBGE.

Parágrafo único. As multas a final devidas poderão ser parceladas em até dez (10) prestações mensais e sucessivas, mediante pedido do infrator dirigido ao IBGE.

Art. 15. Na hipótese do art. 7.º e seu parágrafo único deste Decreto, o IBGE comunicará ao órgão a que pertencer o servidor o valor da multa aplicada, para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha de pagamento em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As importâncias descontadas na forma deste artigo, serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo da repartição ou da entidade a que pertencer o servidor.

Art. 16. Ao IBGE incumbirá remeter à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a cobrança judicial prevista no art. 13, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Henrique Flanzer

(Publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1973).

LEI N.º 6.205 – DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

I – Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 5.890, de 3 de junho de 1973;

II – a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III – os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV – o salário base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V – o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI – (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário-mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País terão, como reajustamente legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

RESOLUÇÃO – PR N.º 24, DE 28 DE OUTUBRO DE 1974

Aprova as instruções para a cobrança de multas por infração à Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, usando de suas atribuições,

considerando o que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, sobre a obrigatoriedade da “prestação de informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas”,

considerando, também, que constitui infração ao citado implemento legal a não prestação de informações nos prazos fixados, ou a prestação de informações falsas (art. 2.º),

considerando, finalmente, que a aplicação da multa a que ficará sujeito o infrator é da competência privativa do IBGE, conforme estabelece o art. 3.º da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20 de novembro de 1973,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Instruções, anexas a esta Resolução, para a aplicação de multas por infração à Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas”.

Art. 2.º Constitui atribuição dos Supervisores de Coleta do IBGE a aplicação das multas referidas nesta Resolução, podendo os Delegados do IBGE nos Estados designarem, quando necessário, outros servidores qualificados para esse fim.

Art. 3.º Ficará a cargo da Coordenação Geral da Rede de Coleta o controle geral dos processos de multa, bem como a instrução e o encaminhamento dos Recursos e das decisões aludidas nos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 73.177, de 1973.

Art. 4.º A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA
Presidente em exercício

RESOLUÇÃO – PR N.º 26, DE 31 DE JULHO DE 1979

Dá nova redação aos arts. 2.º e 3.º da R.PR-24/74, e aprova novas instruções para a cobrança de multas por infração à Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, usando de suas atribuições,

considerando as alterações na estrutura das unidades regionais do IBGE, decorrentes dos arts. 26, item I, 126, item I, alínea c, e art. 133, item I, alínea c, da Resolução PR-04, de 20-05-77; e

considerando a necessidade da aprovação de novas instruções para aplicação e cobrança de multas por infração à Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1.º Os arts. 2.º e 3.º da Resolução PR-24, de 28 de outubro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2.º No interesse do serviço e mediante designação do titular da correspondente Unidade Regional, os Assistentes poderão exercer os encargos a que se referem os artigos 126 e 133, item I, alínea c, da Resolução PR-04, de 20-05-77.

Art. 3.º Ficará a cargo do Serviço de Controle de Coleta (DIAPO-S.1) o controle geral dos processos de multa, bem como a instrução e o encaminhamento dos Recursos e das decisões aludidas nos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 73.177, de 20-11-1973.

Art. 2.º Ficam aprovadas as Instruções, anexas a esta Resolução, para a aplicação de multas por infração à Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de agosto de 1979, revogadas as disposições em contrário.

ISAAC KERSTENETZKY
Presidente